

DESCRIMINALIZAÇÕES

Teresa Pizarro Beleza



*‘Aderimos à tese de que a posse de droga para consumo foi descriminalizada, independentemente das quantidades detidas ...’
(STJ, 20-12-2006)¹*

No dia 1 de Janeiro de 2001, já lá vão dez anos, entrou em vigor em todo o território nacional a Lei 30/2000, de 29 de Novembro, que descriminalizou o consumo de estupefacientes. Este comportamento passou a ser considerado mera contra-ordenação, estando ainda o sancionamento desta dependente de uma condição negativa: a submissão do toxicodependente a tratamento.

Corresponde esta alteração legislativa a uma decisão esclarecida de despenalização de comportamentos cujo controlo e prevenção se poderá muito mais eficazmente desencadear em planos e com métodos menos gravosos e limitadores da liberdade individual. Denota ainda uma progressiva mudança de paradigma da lógica da criminalização de comportamentos, que se evidenciou também nas alterações significativas em sede de interrupção da gravidez ou ainda de actos sexuais criminalizados por atentarem contra a moralidade dominante, mas não contra a

¹ Em 25 de Junho de 2008 (SJ200806250010083), o STJ fixou jurisprudência *contra-legend* (em meu entender) ao decidir que «*Não obstante a derrogação operada pelo art. 28.º da Lei 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, manteve-se em vigor não só “quanto ao cultivo” como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias*». Interpretando restritivamente uma norma descriminalizadora, o STJ violou os comandos constitucionais em matéria de interpretação e aplicação da lei penal, designadamente o Art. 29º.

liberdade ou auto-determinação das pessoas nesta matéria – únicos bens jurídicos de legítima protecção penal num Estado de Direito democrático.

Manda a Constituição que o Direito Penal intervenha apenas onde seja necessário e sirva para alguma coisa que não a mera afirmação de princípios morais, por excelentes que estes sejam. E isto significa não só que o legislador penal deve ser cuidadoso na escolha dos comportamentos a proibir (ou, nos casos relativamente raros em que o faz, a ordenar), mas sobretudo que deve encontrar uma lógica de verdadeiros bens jurídicos a proteger com alguma eficácia. Pela primeira razão, a diferenciação de actos sexuais consoante o sexo e não apenas a vontade (ou a maturidade) das pessoas envolvidas foi sendo pouco a pouco eliminada do nosso sistema penal; pela segunda, a criminalização aparentemente ineficaz do aborto foi revogada para a larga maioria das situações em que a procura do mesmo se afigurava significativa (embora, a meu ver, a banalização do mesmo possa ser um mau efeito da *negligência contraceptiva* das pessoas ou dos Serviços de Saúde).

É verdade que em muitas outras áreas o Direito Penal tem avançado, em vez de recuar, numa lógica de criminalização ‘à flor da pele’, para usar a sugestiva expressão de Costa Andrade. Com demasiada facilidade, o legislador aceita supor que resolve sérios problemas sociais, ou económicos, ou de outra natureza, simplesmente criminalizando comportamentos, por vezes sem primeiro se assegurar sequer da existência real dos meios necessários à efectiva aplicação prática da lei. Ou de ponderar alternativas com seriedade e rigor.

Mas no que diz respeito aos ‘costumes’, a evolução positiva é evidente: por isso talvez nos choquem tanto as notícias de manutenção de leis que nos parecem estranhas em outras latitudes, como a punição da sodomia ou do adultério. Será em todo o caso bom lembrar que o nosso sistema também conheceu e aplicou essas regras, e que as tradições em que entroncam não são tão diversas entre si como à primeira vista poderão parecer (Bíblia e Corão, por exemplo).

TPB, Janeiro 2011